



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MUNICÍPIO DE CRUZETA**

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 3473 2210  
CNPJ 08.106.510/0001-50  
[prefeituracruzeta@yahoo.com.br](mailto:prefeituracruzeta@yahoo.com.br)

**LEI Nº 1.110, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018.**

*Dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo Municipal disponibilizar e atualizar a lista de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), através do sítio eletrônico oficial na internet, no âmbito do município de Cruzeta/RN, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a disponibilizar e atualizar, para acesso irrestrito, em seu sítio eletrônico oficial na internet, a lista de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Município de Cruzeta/RN.

Parágrafo Único – A lista identificada no caput deste artigo ficará disponível através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cruzeta, com acesso facilitado em banner destacado na página principal.

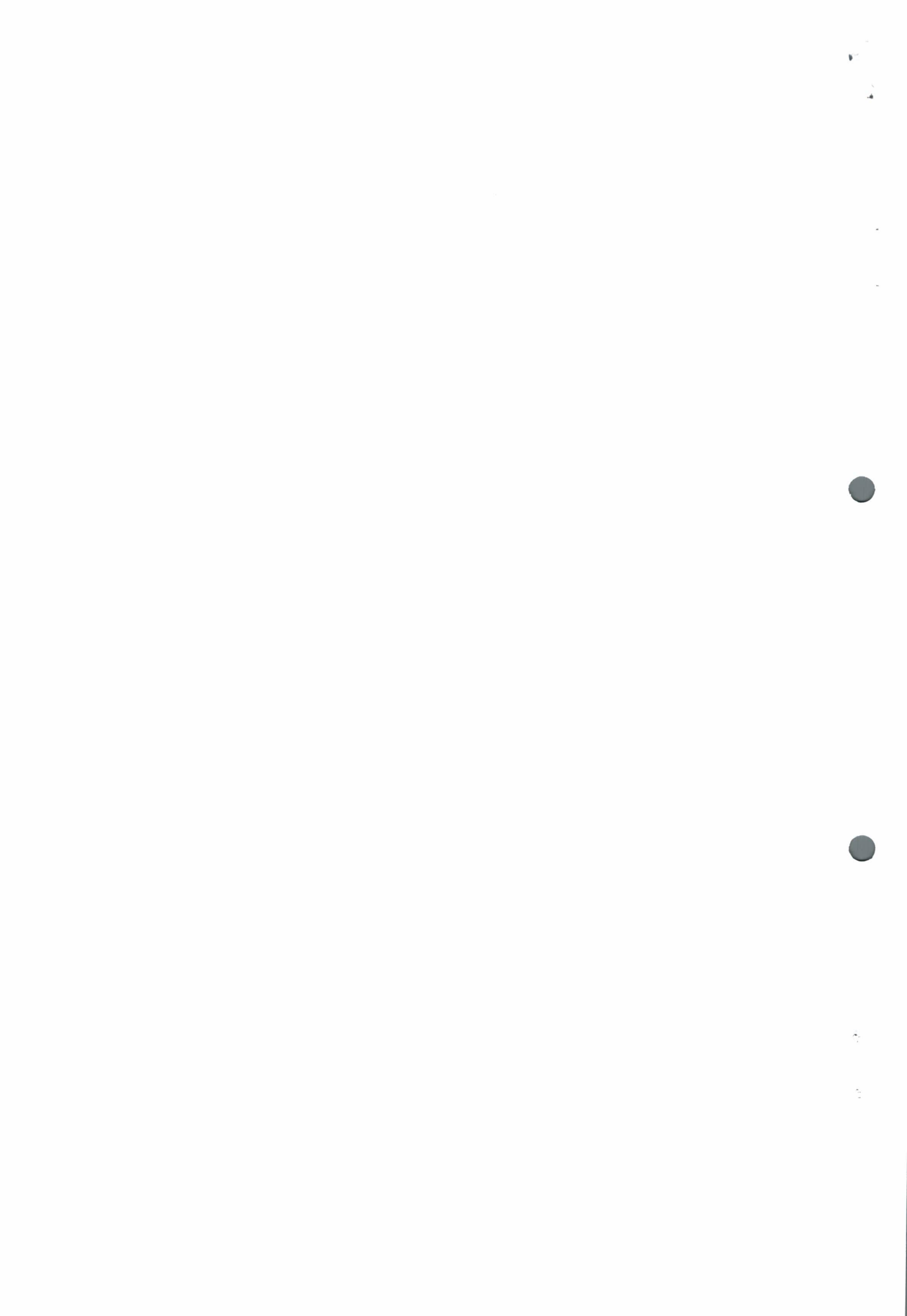
**Art. 2º** - A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade de informações pessoais do beneficiário que poderá ser identificado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Art. 3º** - A lista de beneficiário do PMCMV deverá ser disponibilizada e atualizada, no prazo máximo de 12 (doze) meses, pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), que deverá seguir a ordem de classificação.

**Art. 4º** - A divulgação da lista de beneficiário não confere ao contemplado ou a sua família o direito subjetivo de indenização, caso a entrega não se realize no prazo e/ou em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 5º** - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a criação de outros serviços gratuitos de consulta da lista de que trata esta Lei.





**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, caso necessário, regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 05 de outubro de 2018.



*José Sally de Araújo*  
*Prefeito Municipal*

*Paulo César Rodrigues de Araújo*  
*Secretário Municipal de Administração e de Tributação*

*Angelynna Lilyanne Santos Silva Botelho*  
*Secretária Municipal de Assistência Social*

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.110, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018.**

*Dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo Municipal disponibilizar e atualizar a lista de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), através do sítio eletrônico oficial na internet, no âmbito do município de Cruzeta/RN, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a disponibilizar e atualizar, para acesso irrestrito, em seu sítio eletrônico oficial na internet, a lista de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Município de Cruzeta/RN.

Parágrafo Único – A lista identificada no caput deste artigo ficará disponível através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cruzeta, com acesso facilitado em banner destacado na página principal.

**Art. 2º** - A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade de informações pessoais do beneficiário que poderá ser identificado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Art. 3º** - A lista de beneficiário do PMCMV deverá ser disponibilizada e atualizada, no prazo máximo de 12 (doze) meses, pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), que deverá seguir a ordem de classificação.

**Art. 4º** - A divulgação da lista de beneficiário não confere ao contemplado ou a sua família o direito subjetivo de indenização, caso a entrega não se realize no prazo e/ou em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 5º** - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a criação de outros serviços gratuitos de consulta da lista de que trata esta Lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, caso necessário, regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 05 de outubro de 2018.

**JOSÉ SALLY DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

**PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO**

Secretário Municipal de Administração e de Tributação

**ANGELYNNA LILYANNE SANTOS SILVA BOTELHO**

Secretária Municipal de Assistência Social

**Publicado por:**

Paulo César Rodrigues de Araujo

**Código Identificador:EDC889AB**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/10/2018. Edição 1869  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>